Ofício nº 404/2024

Parauapebas, 1º de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o Projeto de Lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos servidores públicos do magistério e dá outras providências.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° _____/2024.

Dispõe sobre o aumento de vencimentos dos servidores públicos integrantes do magistério municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos integrantes do magistério municipal no percentual de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) sobre o vencimento base.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 1º de abril de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° _____/2024.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que trata de aumento de vencimentos dos servidores públicos integrantes do magistério municipal.

Conforme consignado, não trata o presente projeto de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, mas de aumento real a determinadas categorias.

Assim, é imperioso consignarmos a diferença entre as duas formas de acréscimo de vencimentos do servidor, o que se faz esposando a lição DE PLÁCIDO E SILVA:

Aumento: É usado na terminologia jurídica para indicar toda ampliação, todo acréscimo, toda majoração, produzida ou acontecida em alguma coisa.

Revisão: Em sentido jurídico, a revisão é exame ou o estudo de alguma coisa para expurgar dela o que não estiver de acordo ou em harmonia com o Direito ou a verdade. (In Vocabulário Jurídico, Vols. I a IV, Ed. Forense).

Diante disso, resta claro que a revisão geral anual não constitui aumento, mas apenas "reajuste ou recomposição do poder aquisitivo ou poder de compra da moeda em decorrência de perdas inflacionárias".

Já o aumento ou ganho real difere da revisão porque trata-se de "acréscimo remuneratório real", sendo tal entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência nacional.

Nesse diapasão, constata-se que a finalidade do presente projeto de lei é promover acréscimo remuneratório real nos vencimentos dos servidores públicos integrantes do magistério municipal, no percentual de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento).

A regra isonômica de aplicação de percentual único é obrigatória apenas quando se tratar de recomposição do poder aquisitivo em decorrência de perdas inflacionárias (revisão geral).

Assim, no que pertine ao acréscimo remuneratório real, a Administração Municipal poderá conceder ganho real diferenciado a categoria específicas de servidores, desde que este tratamento desigual vise corrigir distorções salariais entre os servidores e, que, naqueles em que haja repasse de recursos federais mediante fundo próprio que tenha sofrido reajuste, a exemplo do caso concreto, legitimando-se o pagamento de ganho efetivo acima da reposição inflacionária.

Na situação em análise, a Secretaria Municipal de Educação instruiu os autos com manifestação técnica informando a existência de reajuste nos recursos oriundo do Fundeb, o que garante, sob o prisma jurídico-financeiro o Município assumir despesas no percentual de 3,62% com os servidores do magistério municipal.

Por conseguinte, o aumento real de vencimentos dos servidores efetivos nos percentuais indicados no presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente à legislação Constitucional e infraconstitucional, eis que possui como principal escopo elidir as disparidades detectadas nos vencimentos dos servidores municipais.

Em tempo, é mister salientar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 está devidamente anexada ao presente projeto.

Os gastos com o pessoal estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal .

Pelo exposto, tendo em vista que o presente projeto está em consonância aos ditames constitucionais, aguardamos sua aprovação, com a valiosa colaboração de colocá-lo em tramitação sob o **regime de urgência**.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal